

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai



CD/20767.08873-49